Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2649 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de Abril de 2019 Publicação: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019

**HABEAS CORPUS Nº 494.959 - SP (2019/0053716-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO NEFI CORDEIRO** |
| IMPETRANTE | : | MARCIO ROBERTO ARAUJO DE LIMA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO |
| PACIENTE | : | MARCIO ROBERTO ARAUJO DE LIMA (PRESO) |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado de próprio punho por MARCIO ROBERTO ARAUJO DE LIMA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O paciente foi condenado à pena de 23 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 33 dias-multa, por ofensa ao art. 157, §§ 1º e 3º, c.c. o art. 14, II, e art. 288, parágrafo único, c.c. o art. 69, todos do Código Penal.

Argumenta, em suma, que os crimes de roubo e latrocínio não podem ser reconhecidos, pois não houve vítimas, devendo ser desclassificados para os arts. 155, na forma qualificada pela explosão do caixa eletrônico, e 157, § 1º, ambos do estatuto repressivo. Requer, liminarmente e no mérito, a nulidade da sentença.

Consoante a manifestação ministerial de fls. 135-137, *a decisão ora impugnada neste habeas corpus é a mesma contra a qual o paciente interpôs recurso especial, que foi inadmitido, sendo interposto agravo ao STJ (ARESP n. 1.246.944/SP)*, acrescendo que *o STJ analisou a tese de desclassificação do crime de latrocínio, apontando que "o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, muito embora o resultado morte não ocorra tão somente por circunstâncias alheias à vontade do agente, se demonstrado o dolo na subtração, bem como o dolo de matar como forma de garantir a propriedade da res, fica configurada a tentativa de latrocínio".*

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator